

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.145, DE 2002

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado PROMOTOR AFONSO GIL

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição visa a dar nova redação ao **art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973**, no sentido de que, em caso de acidente de trânsito, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como de veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego.

Quanto ao **parágrafo único**, exige, para a autorização da remoção, que a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavre o **relatório de ocorrência**, onde serão consignados o fato, as testemunhas e todas as circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

2. A proposição, diz a **justificação**, tem por objetivo ajustar a redação do **art. 1º da Lei nº 5.970/73** à nova legislação de trânsito – **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, o **Código de Trânsito Brasileiro** – cujo **art. 24, VI**, estabelece que compete ao **Município** “executar a fiscalização de trânsito, autorizar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, para infrações de circulação, estacionamento e parada prescritas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito”.

Esclarece o autor da proposição que o **agente da autoridade de trânsito**, no âmbito do Município, passou a ter poder de polícia para assuntos de segurança de trânsito. Assim, para os fins do **art. 1º da Lei nº 5.970/73**, terá a mesma competência que a autoridade ou agente policial, e, em casos de acidente, também poderá autorizar, independentemente do exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, se estiverem no leito da via e prejudicarem o tráfego.

3. Na COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES o PL foi **aprovado** por unanimidade, com **Substitutivo**, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO CHAVES.

Esclarece o parecer que o CTB,

“ao distribuir as competências de cada esfera do Poder Público em matéria de trânsito, determinou que compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um no âmbito de sua circunscrição, “executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando aos infratores e arrecadando as multas que aplicar” (art. 21, VI). Mais adiante, o CTB confere atribuições de caráter bastante abrangente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, sempre no âmbito de sua circunscrição. Entre essas atribuições destacam-se a de “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito”, a de “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais”, bem como a de “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada (...), no exercício regular de Poder de Polícia de Trânsito” (art. 24, incisos I, II e VI).

Da análise desses dispositivos fica claro que, no âmbito municipal, o agente de trânsito passou a ter poder de polícia. Aliás, é oportuno lembrar que foi vetado pelo Presidente da República o dispositivo que atribuía às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para “exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas” (art. 23, II). Confrontando-os com o art. 1º da Lei 5.970/73, que a proposição em exame pretende alterar, vemos que o texto vigente é incompatível com o CTB e pode gerar, na prática, controvérsias entre policiais e agentes de trânsito.”

4. Tencionando aperfeiçoar o texto do PL, foi apresentado **Substitutivo**, depois de considerar:

“Como a Lei 5.970/73 tem apenas dois artigos (um expressa o conteúdo normativo e outro traz cláusula de vigência e revogatória), a alteração do art. 1º significaria, na prática, a edição de uma nova lei sobre a matéria. Por seu turno, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, inciso IV).

*Assim, parece que o melhor formato para que seja alcançado o objetivo perseguido pela proposição em exame seria o da alteração do CTB, com a inclusão do conteúdo proposto no capítulo apropriado, revogando-se a Lei 5.970/73. Há ainda outros **dois pontos** que merecem ser esclarecidos. Em **primeiro** lugar, a competência atribuída ao agente da autoridade de trânsito restringe-se ao âmbito de sua circunscrição, ou seja, o agente da autoridade municipal de trânsito não pode autorizar a remoção de um veículo acidentado, ou de pessoas feridas, se (o) fato ocorrer em uma rodovia federal, ainda que em área urbana. Em **segundo** lugar, parece razoável que a norma refira-se apenas aos acidentes com vítima, uma vez que nos outros casos, o próprio condutor pode, e deve, retirar o veículo para não atrapalhar o trânsito. Aliás, o art. 178 do CTB considera infração média, punível com multa, “deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito”.*

5. Daí por que o **Substitutivo** criou no CTB o **art. 279-A**, assim vazada:

“Art. 279-A. Em caso de acidente com vítima, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. (AC)

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.” (AC)

Em conseqüência, o **art. 3º** revoga a **Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973**, que “exclui da aplicação do disposto nos artigos **6º, inciso I, 64 e 169**, do **Código de Processo Penal**, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

6. Já na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, foram apresentadas **duas emendas**, ambas do Deputado CORONEL ALVES, a saber:

- **emenda modificativa nº 1**, sugerindo substituir no **parágrafo único** do **art. 1º** a expressão “**boletim de ocorrência**” por “**respectivo registro**”, justificando que com o advento da **Lei nº 9.099/95**, que instituiu os **Juizados Especiais Criminais**, tanto a **Policia Militar** quanto a **Policia Civil** estão elaborando o **boletim de ocorrência** e, nos crimes de menor potencial ofensivo, o **termo circunstaciado**, caso da maioria dos crimes de trânsito;
- **emenda modificativa nº 2**, propondo substituir no **art. 1º, caput** e **parágrafo único**, a expressão “**a autoridade policial**” por “**o policial**”, pois a primeira vem causando polêmica nos meios policiais, prevalecendo o sentido de que somente o **delegado de polícia** faz jus a tal qualificação, embora a expressão **compreenda qualquer agente público regularmente investido em função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da competência regimental da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO consta a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob o ângulo da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno).

2. No que pertine à **constitucionalidade**, verifica-se que compete à **União** legislar, **privativamente**, sobre **trânsito**, a teor do **art. 22, XI**, da Constituição Federal, com base no qual foi elaborado o atual **Código de Trânsito Brasileiro** – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - ao qual, diz a justificação, o PL procura adaptar a **Lei nº 5.970/73**, a título de alterar seu **art. 1º**.

3. Tanto o projeto – PL nº 6.145, de 2002 – quanto o **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, como as **duas emendas**, oferecidas nesta Comissão, atendem aos requisitos de

constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando ainda cumpridos os passos do *iter regimental*. Quanto à **técnica legislativa**, todos procuram seguir, quase que integralmente, as normas da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**, editadas com fulcro no **parágrafo único**, do **art. 59**, da Lei Maior, dispondo, entre outras coisas, sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

4. Há que considerar, todavia, o que determina o inciso **IV**, do **art. 7º**, da **Lei Complementar nº 95/98**:

“Art. 7º

.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

5. Com efeito, a **Lei nº 5.907, de 11 de setembro de 1973**, só se compõe de **dois artigos**, estabelecendo o **2º** apenas **cláusula de vigência**. Mais adequado, portanto, seria retirar da **ementa** do PL a referência à sua alteração, eliminando-se, em consequência, o **art. 1º**, a ela correspondente. O novo tratamento proposto para a matéria implicaria, então, na **revogação** dessa lei e as modificações sugeridas não comportariam mais a adoção da sigla **NR** no **art. 1º** (caput e parágrafo único).

6. Dessa maneira, melhor parece a fórmula adotada pelo **Substitutivo**, que incorpora o texto no bojo do **Código de Trânsito Brasileiro**, o que, realmente, reverencia a **boa técnica legislativa**, porquanto essa lei, como óbvio, constitui o estatuto básico sobre trânsito.

7. Esse **Substitutivo**, entretanto, precisa ter aperfeiçoada a redação, a partir mesmo da **ementa**, que, em **emenda substitutiva** a ele, passa a exibir acréscimo de novo artigo, cuja topologia, diga-se por oportuno, não foi a mais acertada, uma vez que, como **279-A**, ficaria inserido no Capítulo XVII – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, quando o correto é fazer parte no **Capítulo XIX**, que disciplina os **CRIMES DE TRÂNSITO**, ao final da **Seção I**, que estabelece **Disposições Gerais**, numerado como **301-A**:

“Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

8. Além disso, deve-se eliminar dele o **art. 1º**, renumerando-se os demais, e, em nome da **juridicidade**, trocar-se no corpo do artigo, que se quer aditar, a palavra **tráfego** por **trânsito**, mais afinada com o Código de Trânsito Brasileiro, que o define, no **§ 1º** do **art. 1º**, como:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se **trânsito** a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de carga e descarga.

9. Com a revogação expressa da Lei nº 5970, de 11 de dezembro de 1973, é preciso, não obstante, deixar claro o que figura na sua **ementa**, ou seja, que nas hipóteses cogitadas ficam afastadas as regras dos arts. **6º, I, 64 e 169** do Código de Processo Penal, o que continuará prevalecendo.

Por derradeiro, há que se retirar do final do artigo a ser criado a sigla **AC**, não autorizada pelas Leis Complementares nºs 95/98 e 107/2001, invocadas.

10. Em conclusão, o voto é pela **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade** e **regimentalidade** do PL nº 6.145, de 2002, do **Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes** e das duas **emendas** ofertadas ao PL nesta Comissão, atendidas as observações corretivas constantes da **emenda substitutiva** que ora se produz.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PROMOTOR AFONSO GIL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.145, DE 2002

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A Em caso de acidente com vítima, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, a autoridade policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

§ 2º Fica excluído, na hipótese prevista neste artigo, o disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal.”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROMOTOR AFONSO GIL